



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002576-64.2013.4.04.7213/SC

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SEÇÃO
SINDICAL DE RIO DO SUL
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. DIREITO A FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- A circunstância de o docente encontrar-se em curso de capacitação profissional (artigo 87 do RJU), licença para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no Brasil (artigo 96-A do RJU) ou afastado para estudo ou missão no Exterior (art. 95 da Lei 8.112/90) não impede a concessão do direito às férias, seu gozo, bem assim o acréscimo do adicional de férias em seus vencimentos, na forma como preconizado pela legislação de regência (artigos 76).

- A Lei n.º 8.112/90, em seu artigo 102, VIII, alínea *e*, dispõe que será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de licença para capacitação. Conseqüentemente, o servidor faz jus às férias e respectivo adicional referentes aos períodos em que estiverem licenciados ou afastados, nos termos dos arts. 87, 95 e 96-A do referido diploma legal.

- O servidor que não puder mais usufruir férias, seja porque ultrapassado o período previsto no art. 77 da Lei n.º 8.112/90, seja em razão de aposentadoria, exoneração ou outro motivo similar, deve ter indenizado tal direito, com base na remuneração das férias correspondentes ao período a ser computado, acrescida do respectivo terço constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da parte autora, dar parcial provimento à





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de maio de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8225281v3** e, se solicitado, do código CRC **EB016241**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002576-64.2013.4.04.7213/SC

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SEÇÃO
SINDICAL DE RIO DO SUL
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO
APELADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, verbis:

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - Seção de Rio do Sul -, na qualidade de substituto processual, objetivando que seja declarado 'o direito dos Substituídos às férias e à percepção do correspondente adicional em relação aos períodos em que se encontram(vam) licenciados ou afastados nos termos dos arts. 87, 96-A e 95 da Lei nº 8.112/90' (ev. 1, INIC1).

O demandante argumentou, em suma, que o gozo do período de férias acrescido de um terço do valor da remuneração constitui direito subjetivo constitucionalmente assegurado aos servidores, de modo que qualquer restrição imposta por outras vias seria ilegal; que, de acordo com portaria do Ministério da Educação, nas hipóteses em que o período de férias seja coincidente com de licença ou afastamento, seria vedada sua acumulação para o exercício seguinte, sendo devidas apenas as férias referentes ao exercício em que se der o retorno do servidor; que o objetivo do conjunto normativo seria manter o corpo de servidores técnico-administrativos e docentes preparado para a transmissão de um ensino de qualidade, razão pela qual os períodos de licença/afastamento para treinamento, cursos e capacitação de um modo geral, seriam considerados de efetivo exercício; e que, assim, não haveria como negar aos servidores em férias o direito ao respectivo adicional.

Em contestação, o demandado aduziu que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 vedaria expressamente a concessão de vantagens financeiras a servidor público em antecipação de tutela; que, no caso, o provimento esgotaria o objeto da demanda, o que também tornaria descabida a antecipação de tutela; que incidiria no caso a prescrição bienal prevista no art. 206, § 2º, do Código Civil, porque se trataria de prestação alimentar; que 'o afastamento para participar de treinamento, pela sua natureza, não permite a concessão de férias durante a sua vigência, levando em consideração o distanciamento do servidor das suas atividades laborais, que se constitui no fundamento para as férias' (evento 15, CONT1, p. 11); que as férias teriam sido





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

atingidas pela prescrição a teor do art. 3º da Orientação Normativa SRH n. 2, de 14/10/1998, segundo as quais 'As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro'; que o servidor afastado para formação não faria jus à acumulação de férias em razão do seu afastamento, em conformidade com o art. 5º da Orientação Normativa SRH n. 2/98; que entendimento em sentido contrário implicaria afronta ao princípio da legalidade; que seriam vedadas interpretações ampliativas em se tratando de concessão de benefício; e que na eventualidade de o pedido ser acolhido, os juros de mora deveriam ser fixados nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Em nova manifestação, o autor sustentou que o Código Civil, por ser lei geral, não retiraria a eficácia das normas de cunho extravagante que regem a prescrição frente à Fazenda Pública, como o Decreto n. 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de 5 anos; que negar o direito dos substituídos violaria o princípio da legalidade; que o direito às férias e à percepção do correspondente adicional apenas alcançaria sua finalidade se deferido de imediato, em antecipação de tutela; que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.357/DF, teria declarado a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º, da Lei n. 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 no tocante aos juros devidos pela Fazenda Pública.

A sentença foi prolatada no seguinte sentido:

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o demandado ao pagamento do adicional de 1/3 de férias aos substituídos em relação aos períodos em que eles estão ou estavam licenciados ou afastados nos termos dos arts. 87, 96-A e 95 da Lei n. 8.112/90, observada a prescrição das parcelas vencidas antes de 19.07.2008, acrescido de correção monetária e de juros mediante emprego dos 'índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança', na forma definida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei n. 11.960/2009.

Diante da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários em conformidade com o art. 21 do CPC e a Súmula 306 do STJ.

Em suas razões de apelo, a parte ré arguiu a ocorrência da prescrição bienal. Acaso superada a prefacial, requer a reforma total da sentença, com a improcedência do pedido inicial.

A parte autora, a seu turno, requer a condenação do apelado a indenizar os períodos de férias já vencidos e não concedidos/programados,





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

abrangendo a remuneração das férias e o respectivo adicional de 1/3; aplicação, na correção e atualização das parcelas, o art. 1º - F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009; sucumbência exclusiva da ré, com a fixação dos honorários advocatícios entre 10% e 20% do valor da condenação.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Prescrição

Não há como acolher o pleito de reconhecimento de prescrição bienal.

A uma, porquanto não se está diante de relação de cunho privado, como regulado pelo artigo 206, § 3º do atual CC. A duas, pois, havendo norma especial, qual seja a Lei 20.910/32, esta prevalece sobre a geral, de maneira a não ser caso de incidência do fenômeno extintivo, nos moldes como decretado.

A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, conforme o disposto no art. 1º do Decreto nº. 20.910, de 6 de janeiro de 1932:

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados do ato ou fato do qual se originaram.

Ajuizada a ação em 19-7-2013, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 19-7-2008.

Mérito

A questão controversa cinge-se a averiguar a (im) possibilidade de concessão de férias a servidor afastado de seu cargo nos termos do art. 87, 95 e 96-A da Lei 8.112/90.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A circunstância de o docente encontrar-se em curso de capacitação profissional (artigo 87 do RJU), licença para participação em programa de pós graduação stricto sensu no Brasil (art. 96-A) ou afastado para estudo ou missão no Exterior (art. 95 da Lei 8.112/90) não impede a concessão do direito às férias, seu gozo, bem assim o acréscimo do adicional de férias em seus vencimentos, na forma como preconizado pela legislação de regência (artigos 76 da Lei 8.112/90, in verbis:

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

De outra parte, tem-se que os afastamentos decorrentes da referida frequência aos cursos de capacitação e de mestrado/doutorado no território nacional e da ausência do País para estudo ou missão oficial são considerados como de efetivo exercício público, donde decorre não poder ser invocado em prejuízo do servidor, restringindo o direito ora almejado.

Esse é o teor do artigo 102 da Lei 8.112/90:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

(...)

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE CAPACITAÇÃO. DIREITO A FRUIÇÃO DE FÉRIAS E A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE FÉRIAS. Não há como se negar o direito de receber o adicional de férias aos servidores licenciados para participar de curso de capacitação ou afastados para estudos ou missão no Exterior ou, ainda, para participação em programa de pós-graduação stricto sensu, mormente quando a Lei n.º 8112/90 considera como tempo de efetivo exercício esses afastamentos. (TRF4, APELREEX 5000188-65.2011.404.7212,





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Caio Roberto Souto de Moura, D.E. 01/08/2013)"

"AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. DECISÃO MANTIDA. 1. "O afastamento do servidor público para estudo, quando autorizado, é considerado como de efetivo exercício (art. 102, VII, da Lei nº 8.112/90). (TRF4, APELREEX 5012007-35.2011.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 19/12/2012)". 2. "Não há como se negar o direito de receber o adicional de férias aos professores afastados para cursar mestrado ou doutorado, mormente quando a Lei n.º 8112/90, em seu art. 102, incisos IV e VII, considera como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licenças para estudo no exterior e de participação em programa de treinamento regularmente instituídos. Apelações desprovidas. (TRF4, AC 5011363-47.2010.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 27/08/2012)". 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF4 5060099-19.2012.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 27/06/2013)"

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO. DIREITO A FÉRIAS E 1/3.

- 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se objetiva assegurar o direito à percepção das férias com as conseqüentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecer afastado para participação em curso de pós-graduação stricto sensu no país, na modalidade doutorado.*
- 2. O STJ, em tema idêntico, decidiu que faz jus o servidor às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, e, da Lei n. 8.112/90.*
- 3. Não cabe ao regulamento, ou a qualquer norma infralegal, criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da inteligência conferida ao termo "efetivo exercício". (REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013)*
- 4. É parte legítima para integrar o pólo passivo de mandado de segurança a autoridade que efetivamente pratica o ato apontado como ilegal. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1377925/AL, Ministro Humberto Martins, DJe 28/06/2013 - grifei)*

Dessa forma, deve ser oportunizado à parte-autora o direito ao gozo de suas férias, com os efeitos patrimoniais daí decorrentes, na forma do artigo 77 do RJU, tendo em conta que os afastamentos a título de licença para participação de curso de capacitação, afastamento para estudo ou missão no Exterior e





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) são reputados como de efetivo exercício, devendo ser contabilizados para o período aquisitivo de férias.

Ressalte-se, entretanto, que não cabe ao Poder Judiciário proceder ao deferimento judicial das férias à autora no período postulado, visto que se trataria de invasão da competência administrativa. Cabe, apenas, albergar o pleito no sentido de determinar à ré que, afastada a restrição da Portaria Normativa SRH nº 02, de 14/10/1998, conceda à parte-demandante o direito às férias, reconhecendo os afastamentos suprarreferidos como de efetivo exercício.

Especificamente em relação ao direito à indenização de férias não fruídas pelo servidor, merece prosperar o apelo.

O período em que os Substituídos ficam afastados do trabalho nos termos dos artigos 87, 95 e 96-A da Lei nº 8.112/90 são considerados tempo de efetivo exercício, computáveis, portanto, como período aquisitivo do direito às férias correspondentes e, não as tendo usufruído, fazem jus ao pagamento de indenização por férias não gozadas.

Assim decidiu o TRF da 4ª Região no acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2003.71.00.076185-5:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS NÃO FRUÍDAS. DIREITO ADQUIRIDO. As férias não gozadas constituem-se em direito adquirido, sendo dever da administração proporcionar sua indenização. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (TRF4, AC nº 2003.71.00.076185-5/RS, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª T., DJ 04/11/2009).

Para efeitos de indenização pela não fruição de férias, fica arbitrado o montante equivalente à remuneração percebida pelo servidor à época em que fazia jus à respectiva fruição, que deverá ser proporcional nos casos em que incompleto o período aquisitivo.

Em outras palavras, na hipótese de o servidor ter se afastado do trabalho em gozo de licença-capacitação por três meses, e a Administração não ter contado esse período como de efetivo exercício para efeito de aquisição de direito a férias, posteriormente tendo retomado a contagem quando o servidor retornou às suas atividades, e lhe concedido férias em decorrência de período aquisitivo completado sem a contagem daqueles três meses de afastamento, será





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

necessário, em liquidação de sentença, aferir a proporção do período de afastamento com relação a um período aquisitivo (12 meses), o que, no exemplo de três meses de afastamento, gerará ao servidor o direito à indenização equivalente a $\frac{1}{4}$ de sua remuneração, devidamente corrigida.

Honorários advocatícios

No que tange à verba honorária, esta Turma tem entendido que a condenação em honorários advocatícios da parte vencida deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, no que prospera o apelo da parte autora.

Correção monetária e juros moratórios

No que tange à correção monetária e aos juros de mora no período anterior à edição da Lei 11.960/2009, as parcelas em atraso devem ser acrescidas de juros moratórios, incidentes desde a citação, e atualizadas monetariamente da seguinte forma:

a) até a MP nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, deve incidir correção monetária, desde os respectivos vencimentos, pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 1% ao mês;

b) a partir da MP nº 2.180-35/2001 e até a edição da Lei nº 11.960/2009 deve incidir correção monetária, desde os respectivos vencimentos, pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 0,5% ao mês.

Quanto à correção monetária e os juros moratórios a serem aplicados a partir da Lei 11.960/2009, cabem as seguintes considerações.

Apesar de haver uma série de entendimentos consolidados na jurisprudência, e que são inafastáveis, há ainda intensa controvérsia nos Tribunais quanto à aplicação da regra do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, que previu a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança aos débitos judiciais.

Com efeito, o entendimento até então pacífico na jurisprudência pela aplicação da regra da Lei 11.960/2009 restou abalado com a decisão do STF





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no art. 5º da lei. Essa decisão, que criou aparente lacuna normativa relativamente à atualização de débitos judiciais, foi seguida de decisão do STJ que, em sede de recurso especial repetitivo, preconizou a aplicação, no período em foco, dos critérios de remuneração e juros aplicáveis à caderneta de poupança apenas a título de juros moratórios, concomitantemente à aplicação da variação do IPCA como índice de atualização monetária (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

Ainda que os acórdãos proferidos no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 (inclusive quanto à modulação de seus efeitos, decidida na sessão de 25 de março de 2015) tenham sido largamente utilizados como fundamento para inúmeras decisões judiciais versando sobre atualização e juros de débitos judiciais no período anterior à sua inscrição em precatório (inclusive do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo), sobreveio nova decisão do STF no julgamento da Repercussão Geral no RE 870.947, em 14 de abril de 2015, no sentido de que aquelas decisões se referiam, em verdade, apenas ao período posterior à expedição do requisitório, e não ao período anterior, no qual a controvérsia sobre a constitucionalidade da atualização pela variação da TR permanecia em aberto. Dessa forma, o "Plenário virtual" do STF reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre "a validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09", de forma que essa questão deverá ser objeto de apreciação futura do Pleno do STF.

Diante deste quadro de incerteza quanto ao tópico e considerando que a discussão envolve apenas questão acessória da lide, entendo ser o caso de relegar para a fase de execução a decisão acerca dos critérios de atualização monetária e juros a serem aplicados no período posterior à entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (período a partir de julho de 2009, inclusive), quando provavelmente a questão já terá sido dirimida pelos tribunais superiores, entendimento ao qual a decisão muito provavelmente teria de se adequar ao final e ao cabo, tendo em vista a sistemática dos recursos extraordinários e especiais repetitivos prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC. Evita-se, assim, que o processo fique paralisado, ou que seja submetido a sucessivos recursos e juízos

[GGG©/GGG]

8225279.V003_8/9

5002576-64.2013.404.7213





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

de retratação, com comprometimento do princípio da celeridade processual, apenas para resolver questão acessória, quando a questão principal ainda não foi inteiramente solvida.

Dessa forma, quanto a este tópico em particular, prospera parcialmente o apelo da União e a remessa oficial.

Por fim, em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão não contrariou nem negou vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao apelo da parte autora, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8225279v3** e, se solicitado, do código CRC **945DCFD7**.

